



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720083/2011-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.746 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

MULTA AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO. PREJUÍZO.

A conclusão da fiscalização no sentido de os documentos apresentados pelo contribuinte em respostas às intimações serem imprestáveis não é motivo pelo agravamento da multa prevista no art. 31 da Lei nº. 10.637/2002, especialmente na hipótese de não ter havido prejuízo para a conclusão do lançamento. SÚMULA CARF Nº. 133: “A Falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos”.

MULTA REGULAMENTAR PREVISTA NO ART. 928 DO DECRETO Nº 3.000/1999. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO, INOCORRÊNCIA.

Havendo resposta do interessado, mesmo sem apresentar todos os esclarecimentos, mas que indique o extravio da sua contabilidade e impossibilidade de sua apresentação integral para o fim desejado pela fiscalização, não pode ser considerado como desobediência à norma legal de atendimento à intimação promovida pelo Fisco, por conseguinte, não há que se falar em aplicação da multa regulamentar prevista no artigo 968, do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Carmen Ferreira Saraiva, que negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-86.876, proferido em 29 de Junho de 2018, pela 3ª Turma da DRJ/RPO, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRI de SÃO PAULO-SP lavrou no dia 04 de maio de 2023 o Auto de Infração em face da Contribuinte, cujos dados seguem abaixo e-fls. 43/49:

“DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), nos dispositivos legais mencionados.

001- MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO (TERCEIROS)

A pessoa ora autuada, estando obrigada a prestar informações ou esclarecimentos, nos termos dos arts. 928 ou 939 do RIR/99, deixou de prestá-los nos prazos marcados, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL em anexo.

Data- 04/05/2011

Valor Multa Regulamentar- R\$ 50.000,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1º, 2º, 3º e 128, do Decreto-Lei nº. 5.844/43; Art. 9º do Decreto- Lei nº 2.303/86 c/c art. 3º, inciso I da Lei nº 8.383/91, c/c art. 30 da Lei nº 9.249/95; Arts. 927, 928 e 939 e 968 do RIR/99.

Contexto

Encerramos, nesta data, o procedimento fiscal levada a efeito no sujeito passivo acima identificado, onde foi constatada a irregularidade descrita no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL em anexo.

Da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO:

Multa Regulamentar- R\$ 50.000,00”.

Da Impugnação da Contribuinte

A Contribuinte afirmou que foi intimada da lavratura do auto de infração, no qual é exigido o pagamento de R\$ 50.000,00 a título de multa pelo suposto não atendimento da Requisição de Movimentação Financeira n.º. 081900-2009-01093-8.

Asseverou que a fiscalização alegou que a mesma não encaminhou os dados requisitados na RMF n.º. 081900-2009-01093-8, referente ao Cartão de Crédito n.º. 4011.6702.4966.3074 de titularidade do Sr. Irineu Ferraz Carvalho.

Sustentou que a multa aplicada a mesma deve ser apresentada como improcedente, uma vez que os dados solicitados na RMF foram encaminhados em sua plenitude.

Elucidou que os cartões de créditos em virtude de seu vencimento, passam por sucessivas trocas de plástico, nos quais ocorre a alteração dos quatro últimos dígitos.

Pleiteou que seja declarado improcedente o auto de infração e protestou pela juntada de documentos e outros que se fizerem necessários.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 14-86.876- DRJ/RPO

A DRJ analisou a impugnações apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 102/108).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 110/158), destacando, em síntese, que:

“HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A, sucessor por incorporação de Unicard Banco Múltiplo S/A, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o n.º. 203.012.230/0001-69, com sede na Avenida Rui Barbosa, n.º 251, 1º andar, Graças, Recife/PE, vem, por seu advogado (doc. 01), apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do artigo 33, do Decreto n.º. 70.235/72, combinado com §10, do artigo 74, da Lei n.º. 9.430/96, contra a decisão proferida no processo em referência (doc. 02), pelos motivos abaixo aduzidos.

I- DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme comprovante anexo (doc. 02), o Recorrente tomou ciência do acórdão ora recorrido em 03.08.2018 a partir de então se iniciou o prazo de 30 dias para apresentação de Recurso Voluntário, de acordo com a disposição contida no artigo 33, do Decreto 70.235/72.

2. Levando-se em consideração a data da ciência do acórdão proferido nos autos (03.08.2018- sexta feira), o início do prazo para Recurso iniciou-se no dia 06.08.2018, sendo que o vencimento dos 30 dias se dá em 04.09.2018, de modo que o presente recurso se mostra tempestivo.

II- DOS FATOS

3. Trata-se de autos de infração para exigência da multa de R\$ 50.000,00 pelo suposto não atendimento da Requisição de Movimentação Financeira nº 081900-2009-01093-8.

4. Inconformada, o Recorrente apresentou impugnação, da qual foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão nº 14-86.876 (doc. 02).

5. Ocorre que, conforme será demonstrado adiante, a referida decisão da DRJ deve ser reformada com o consequente cancelamento da autuação em questão.

II- Da não aplicabilidade da multa

6. Conforme já mencionado, a multa ora combatida decorreu da suposta ausência de atendimento de Requisição de Movimentação Financeira nº 081900-2009-01093-8.

7. A D. Autoridade capitulou a suposta infração nos artigos 927, 928, 939 e 968 do RIR/99, arts. 19, 22, 39 e 128 do Decreto Lei nº 5.844/43 e art. 92 do Decreto Lei nº 9.249/95.

8. Alegou a fiscalização que o Recorrente não encaminhou os dados requisitados na RMF 081900-2009-01093-8, relativo ao cartão de crédito nº 4011.6702.4996.3074, de titularidade de Irineu Ferraz Carvalho, CPF nº 628.415.728-20.

9. O Recorrente apresentou a impugnação, na qual demonstrou que os documentos requeridos pela fiscalização foram entregues de maneira correta à D. Autoridade Administrativa. Contudo, a I. DRJ entendeu que.

(...)

10. Ocorre que a decisão administrativa se mostrou totalmente equivocada, pois o Recorrente demonstrou que a documentação entregue atenderia à fiscalização de maneira satisfatória, não havendo que se falar na aplicação da multa ora debatida.

11. Conforme já demonstrado, o Recorrente foi intimado à apresentar os seguintes documentos de titularidade de Irineu Ferraz Carvalho, referente ao período de 01/12/2005 a 31/01/2007.

(...)

12. Dessa forma, conforme doc. 03 da Impugnação, o Recorrente esclareceu que não possuía os extratos anteriores a 10/2006 em meio magnético (enviou físico) e, quanto aos demais documentos, encaminhou-os.

(...)

13. Restou demonstrado de que o Recorrente atendeu ao RMF em sua integralidade, uma vez que o único cartão de crédito em nome do usuário Irineu vigente no período solicitado era o de nº 4011.6702.4996.3058.

14. Deve ser esclarecido que os cartões de crédito, em razão do seu vencimento, passam por sucessivas trocas de plástico, nas quais ocorrem alterações dos quatro últimos dígitos.

15. Tanto é verdade que o Recorrente nunca possuiu 2 cartões com vigências no mesmo período. Sendo assim, no período fiscalizado (12/2005 a 01/2007), o único cartão válido era o de nº 4011.6702.4996.3058, que, em razão do seu vencimento em 11/2008, foi substituído pelo cartão nº 4011.6702.4996.3074 (válido até 11/2013).

(...)

16. Veja que, não obstante o Recorrente ter apresentado toda a documentação referente ao cartão nº 4011.6702.4996.3058, a RFB entendeu que o Recorrente teria que comprovar também o período de validade do cartão 4011.6702.4996.3074, emitido após o período de fiscalização, uma vez que teria encaminhado um CD, com os dados da movimentação do cartão. Mas, de acordo com a RFB, no arquivo “txt” sem os marcadores de campos e o campo histórico da operação”.

(...)

17. Ora se o período fiscalizado foi até 2007, não haveria o porque o Recorrente ser obrigado a entregar informações sobre um cartão cuja validade começou em 2008, muito menos a imposição de multa por não apresentação dessas informações.

18. Ora, não pode prosperar o argumento do acórdão recorrido de que.

(...)

19. Conforme demonstrado, o Recorrente fez provas de que o cartão de final 3074 possui vigência após o período fiscalizado. Repita-se, não há como 2 cartões possuírem a vigência dentro do mesmo período.

20. Assim, com base em tudo quanto demonstrado pelo Recorrente, não há razão para manutenção do acórdão recorrido.

IV- DO PEDIDO

21. Diante do exposto, requer o Recorrente a reforma do acórdão recorrido para que o Auto de Infração seja cancelado em sua integralidade”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

O presente processo versa sobre a autuação da Contribuinte pelo não atendimento da Requisição de Movimentação Financeira nº. 081900-2009-01093-8, nos termos dos artigos 927, 928, 939 e 968 do RIR/99, artigos 1º, 2º, 3º e 128 do Decreto Lei nº. 5.844/43 e art. 9º do Decreto Lei nº. 2.303/86 c/c com os artigos 3º, I, da Lei nº. 8.383/91 e art. 30 da Lei nº. 9.249/95.

Da Multa pelo Não Atendimento da RMF nº. 081900-2009-01093-8

Trata-se o processo da aplicação da multa prevista nos artigos 927, 928, 939 e 968 do RIR, artigos 1º, 2º, 3º e 128 do Decreto Lei nº. 5.844/43 e art. 9º do Decreto Lei nº. 2.303/86 c/c com os artigos 3º, I, da Lei nº. 8.383/91 e art. 30 da Lei nº. 9.249/95 ou seja de sanção em decorrência do reiterado não atendimento às solicitações da autoridade fiscal.

A Autoridade Fiscalizadora asseverou que “não houve a apresentação dos elementos solicitados, relativos ao cartão de crédito nº. 4011.6702.4966.3074, nem de justificativas excludentes da aplicação da multa legal cabível pelo não atendimento da RMF” (e-fl. 40).

Assim, a fiscalização aplicou a multa legal cabível prevista no art. 31 da Lei nº. 10.637/2002 a empresa Unicard Banco Múltiplo S.A que assim dispõe:

“Art. 31. A falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001 ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica a multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou a titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem como a terceiros, por mês- calendário ou fração de atraso, limitada a 10% (dez por cento); observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

“ Lei Complementar nº 105/2001:

Art. 1º. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º. São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar

(...)

VI- administradoras de cartões de crédito;

(...)

Art. 6. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a conta de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

A Recorrente alegou na impugnação que “em cumprimento a RMF esclareceu que não possuía os extratos anteriores a 10/2006 em meio magnético e quanto aos demais documentos solicitados encaminhou os documentos colacionados aos autos (doc. 03)”.

Pontuou que restou “demonstrado que todos os termos da RMF foram atendidos em sua plenitude, Isso porque, o único cartão de crédito que se refere ao período solicitado na RMF é o de nº. 4011.6702.4996.3058”.

Esclareceu que “no período requisitado pela presente RMF, qual seja, 01/12/2005 a 31/01/2007, o cartão que estava válido era o de nº. 4011.6702.4996.3058, e, que em razão de seu vencimento em 11/2008, foi substituído pelo cartão nº. 4011.6702.4996.3074 (válido até 11/2013)”.

Ressaltou que “o cartão 4011. 6702.4996.3074 somente passou a ter validade a partir de 11/2008, ou seja, após o vencimento do cartão 4011.6702.4996.3058 (doc.04)”.

A Autoridade julgadora de 1º. Instância proferiu o acórdão recorrido nos seguintes termos (e-fls. 103/104):

“ Portanto, caberia à contribuinte comprovar o período de validade do cartão nº. 4011.6702.4996.3074, o que não ocorreu no presente caso.

A própria interessada, em resposta à RMF recebida, encaminhou um CD contendo dados do cartão de crédito nº. 4011.6702.4996.3074, sem os marcadores de campos (identificadores dos campos dos arquivos “txt” e o campo histórico da operação. Por meio do ofício de fl. 26, ela foi cientificada dessa situação, sendo-lhe devolvido o respectivo CD e prorrogado o prazo para atendimento do solicitado.

Em sua resposta (fl. 34), ela nada alega acerca do referido cartão de crédito, limitando-se encaminhar os extratos do cartão de crédito n.º. 4011.6702.4996.3058. Somente agora na impugnação, vem ela aduzir, totalmente sem provas, que o outro cartão de final 3074, não abrangeria o período fiscalizado.

Assim, não há como afastar a multa aplicada”.

Pois bem.

A decisão de piso supramencionada merece reparos, uma vez que a Recorrente respondeu à intimação enviada na RMF n.º. 081900-2009-01093-8, apresentando a documentação solicitada e esclarecimentos sobre os cartões de crédito de titularidade do Sr. Irineu Ferraz Carvalho referente ao período de 01/12/2005 à 31/01/2007.

Cabe destacar ainda, que a Recorrente elucidou que o único cartão de crédito válido no período solicitado pela autoridade fiscalizadora, qual seja de 01/12/2005 à 31/01/2007 era o de n.º. 4011.6702.4996.3058 e que em razão do seu vencimento em 11/2008 foi substituído pelo cartão n.º. 4011.6702.4996.3074, válido até 11/2013.

Assim, pode-se constatar que o cartão de crédito n.º. 4011.6702.4996.3074 não existia durante o período fiscalizado, conforme pode-se perceber do documento colacionado pela Recorrente às e-fls. 96/98.

Desta feita, constata-se dos autos que a Recorrente não deixou de cumprir a intimação encaminhada pela DEFIS/SP, prestando as informações e esclarecimentos solicitados e na forma resposta esperada pela autoridade fiscal.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial da 3ª Turma Julgadora Extraordinária, senão vejamos:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 12/04/2012

NULIDADE. PRAZO PARA JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE.

A não observância do prazo estabelecido no art. 24 da lei 11.457/2007 não enseja nulidade do julgamento e nem reconhecimento de direito creditório pleiteado em compensação.

MULTA REGULAMENTAR PREVISTA NO ART. 928 DO DECRETO Nº 3.000/1999. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO, INOCORRÊNCIA.

Havendo resposta do interessado, mesmo sem apresentar todos os esclarecimentos, mas que indique o extravio da sua contabilidade e impossibilidade de sua apresentação integral para o fim desejado pela fiscalização, não pode ser considerado como desobediência à norma legal de atendimento à intimação promovida pelo Fisco, por conseguinte, não há que se falar em aplicação da multa regulamentar prevista no artigo

968, do RIR/99. (Acórdão n.º 1003-002.682, Relatora: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Sessão: 07 de outubro de 2021).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/05/2011

MULTA REGULAMENTAR PREVISTA NO ART. 928 DO DECRETO Nº 3.000/1999. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A multa regulamentar prevista no artigo 968, do RIR/99 é aplicável a terceiros obrigados legalmente a auxiliarem as autoridades fiscais, nos moldes do art. 928 do RIR/99. Havendo resposta do interessado, mesmo sem apresentar os esclarecimentos, mas que indique a imprestabilidade da sua contabilidade para o fim desejado pela fiscalização, não pode ser considerado como desobediência à norma legal de atendimento à intimação promovida pelo Fisco. (Acórdão n.º 1003-002.069, Relatora: Bárbara Santos Guedes, Data da Sessão: 01 de dezembro de 2020).

Cabe mencionar que a Súmula CARF n.º 133 de observância obrigatória a todos os Conselheiros prevê que:

“A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimento. Acórdãos Precedentes: 9101-002.992, 9101-003.147, 9202-007.001, 1301-002.667, 1301-002.961, 1401-001.856, 1401-002.636 e 2202-002.802.

Súmula CARF n.º 133 (Aprovada pelo Pleno em 03/09/2019) A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos. Acórdãos Precedentes: 9101-002.992, 9101-003.147, 9202-007.445, 9202-007.001, 1301-002.667, 1301-002.961, 1401-001.856, 1401-002.634 e 2202-002.802”.

Percebe-se no caso em comento que a Recorrente apresentou os documentos e esclarecimentos requisitados na RMF e que a apresentação de informações parciais ou consideradas imprestáveis pela autoridade fiscalizadora não caracteriza, por si só, descumprimento de intimação para fins de aplicação do agravamento da multa.

Desta forma, pode-se concluir que inexistindo prejuízo para o lançamento tributário, inaplicável o agravamento da multa aplicada, conforme prevê a Súmula CARF n.º 133

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado